



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13707.004705/2007-75  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2801-000.164 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 18 de outubro de 2012  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO DE ARAÚJO MARQUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 19.701,65, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2004, os seguintes fatos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

23/10/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por ANTONIO DE PA

DUA ATHAYDE MAGALHAES

Impresso em 01/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- omissão de rendimentos de trabalho no valor de R\$ 10.826,40, recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS;

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – IRRF, no valor de R\$ 8.250,02.

Após ser intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3, por meio da qual alegou não reconhecer a dívida, haja vista ter demandado em juízo contra a tributação do benefício que recebeu da PETROS e ter obtido êxito com sentença já transitada em julgado. Acrescentou, ainda, que o valor de R\$ 2.806,69 tem origem no mesmo benefício PETROS tributado indevidamente.

A 3ª Turma da DRJ/RJ2 julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 2004*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Os rendimentos tributáveis omitidos da Declaração Anual de Ajuste sujeitam-se ao lançamento de ofício.*

*IRRF. MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*Não compete à Delegacia de Julgamento da Receita Feral apreciar impugnação contra matéria submetida à decisão do Poder Judiciário.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2011 (fl. 54), o interessado interpôs, em 25/04/2011, o recurso de fls. 55/57. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

Em relação à omissão de rendimentos

- A decisão recorrida negou procedência à impugnação sob o argumento de que não se trata de rendimento pago por entidade de previdência privada, mas sim de benefício pago pela previdência pública, não estando abrangido pela ação judicial ajuizada.

- No entanto, os valores recebidos da previdência estatal não geram, por si só, imposto devido, pois são insuficientes para alcançar o mínimo tributável.

- Somados aos rendimentos pagos pela previdência privada, aí sim, tornam-se tributáveis. Entretanto, estes últimos rendimentos estão com a exigibilidade suspensa, posto que contestados judicialmente.

- Entende que não há como prevalecer o lançamento referente aos rendimentos omitidos.

Em relação ao desconto na fonte

- O Fisco glosou os valores retidos por não ter constatado o ingresso nos cofres públicos e lançou o imposto que entendeu devido (R\$ 8.250,02).

- Entretanto, incabível o lançamento pelos seguintes motivos: a) os valores, por determinação judicial, foram depositados em juízo, não havendo falta de recolhimento destes; e b) não havia como informar a Receita Federal o depósito judicial da retenção, uma vez que apenas em 2008 foi criado espaço para tal na declaração de ajuste anual.

- Não cabe ao contribuinte a responsabilidade fiscal pelo destino dado à retenção pelo responsável tributário.

- Não concorda com as razões para a negativa da impugnação. A suspensão da exigibilidade do tributo, em razão de contestação judicial, importa em obrigação do Fisco de abster-se de qualquer lançamento de ofício.

- O Fisco lança ilegalmente o tributo que está com exigibilidade suspensa, mas o contribuinte não pode recorrer administrativamente do lançamento. Se não cabe a discussão administrativa, também não cabe o lançamento.

- Esta questão não viola a proibição contida no Ato Declaratório Normativo nº 3. Este veda ao contribuinte o questionamento administrativo de tributo objeto de contestação judicial. Entretanto, não veda nem poderia vedar, que a Turma da DRJ, usando dos poderes legais que lhe foram conferidos, como instância administrativa recursal, de determinar o cancelamento de lançamento tributário ilegal.

#### Pedidos

Pleiteia o Recorrente:

#### Em relação à omissão de rendimentos

- Seja autorizada a retificação da Declaração de Renda do ano-calendário 2003, fazendo nela constar os valores pagos pelo INSS.

- Seja cancelado o lançamento no valor de R\$ 2.806,69 e seus acréscimos legais, em razão de não haver obtido renda tributável no referido ano, uma vez que suspensa a exigibilidade dos rendimentos previdenciários privados.

#### Em relação ao desconto na fonte

- Seja dada procedência ao recurso para se cancelar o lançamento fiscal impugnado.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Recorrente ajuizou, no ano de 2002, ação judicial objetivando a declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e a suspensão de sua exigibilidade, bem como a devolução de todo o imposto descontado a partir do recolhimento indevido.

De acordo com o voto do Relator proferido no julgamento da apelação civil 2002.51.01.015710-0 (fls. 26/33), que transitou em julgado em 31 de maio de 2005 (Certidão de Trânsito em Julgado à fl. 34), foi dado provimento parcial à apelação interposta para declarar a inexistência de relação jurídica tributária à incidência de imposto de renda em relação às contribuições exclusivas dos autores vertidas ao plano, no período de 01.01.89 a 31.12.95, e condenar a União a restituir o imposto cobrado indevidamente, apurada a respectiva proporcionalidade, atualizado monetariamente e com juros da taxa SELIC.

Observo que o voto do Relator foi acostado aos autos do processo judicial às fls. 261/268 e a certidão de trânsito em julgado à fl. 271. Não foi juntado aos autos do processo administrativo o dispositivo do acórdão do processo judicial, com o qual se poderia ter certeza absoluta sobre o resultado do julgamento. Em pesquisa realizada no site do TRF da 2ª Região também não obtive acesso ao dispositivo do acórdão que transitou em julgado em 31/05/2005.

Nada obstante, se o resultado do julgamento coincidiu com o voto do Relator, o êxito do contribuinte foi parcial, alcançando tão somente o período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Os valores cobrados na presente Notificação de Lançamento, no entanto, referem-se ao ano-calendário 2003 e a mesma foi lavrada em 22/10/2007 (fl. 6).

Significa dizer que, à época da lavratura da presente Notificação de Lançamento (22/10/2007), não havia determinação judicial albergando a pretensão do Recorrente de não se tributar os valores por ele recebidos a título de complementação de aposentadoria no ano de 2003.

Ao contrário, penso que a decisão transitada em julgado em 31/05/2005 já autorizava o Fisco a tributar tais valores, porquanto o provimento dado ao apelo do Recorrente, pelo TRF da 2ª Região, se confirmado, foi parcial e se referia apenas ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Anoto, por oportuno, que os valores objeto da ação judicial, relativo ao ano-calendário de 2003, foram depositados em juízo pela fonte pagadora em face da tutela antecipada deferida pelo juízo de 1º grau (fl. 24).

Assim, caberia à PGFN, smj, requerer ao juízo competente a conversão em renda dos depósitos efetuados pela Fundação PETROS no valor total de R\$ 8.250,02 (DIRF da fonte pagadora à fl. 42), relativos ao ano-calendário de 2003, haja vista o trânsito em julgado desfavorável ao Recorrente, relativamente aos depósitos efetuados no referido ano-calendário.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o Fisco não poderia ter efetuado o lançamento do IRRF pela PETROS e que fora depositado em juízo em face da antecipação de tutela deferida pelo Poder Judiciário (fl. 24).

Ocorre, porém, que não existem elementos nos autos que confirme o resultado do julgamento, tampouco que certifique o destino dado aos depósitos realizados pela Fundação PETROS. Apenas consta da “CONCLUSÃO” do acórdão recorrido a seguinte observação:

*“Observe-se à unidade de origem o depósito judicial informado pela fonte pagadora, às fls. 30 e 37, no valor de R\$ 8.250,02; bem como a existência de trânsito em julgado de decisão judicial pertinente ao IRRF incidente sobre os benefícios de previdência privada pagos pela PETROS, às fls. 21/29, a ensejar possível revisão de ofício do lançamento”*

Processo nº 13707.004705/2007-75  
Resolução nº **2801-000.164**

**S2-TE01**  
Fl. 66

---

Neste cenário de incertezas, sou pela conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que a Delegacia que jurisdiciona o domicílio fiscal do Recorrente informe o resultado do julgamento do processo judicial (preferencialmente mediante juntada do dispositivo do acórdão) e certifique se os depósitos judiciais efetuados pela PETROS foram ou não convertidos em renda da União.

Após as providências mencionadas, o contribuinte deve ser intimado para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas aos fatos objeto da presente Resolução. De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida